



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2023

Ementa: Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto (saneamento básico), aplicação de penalidades por infração administrativa no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, e contém outras providências.

Á CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto (saneamento básico), aplicação de penalidades por infração administrativa de atribuição da Agência Reguladora de Serviços Públicos Cessionário do Município de Primavera do Leste/MT.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 2º – Este Capítulo dispõe sobre a fiscalização, infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis à concessionária prestadora dos serviços de tratamento de água e esgotamento sanitário, estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT.

Parágrafo Único – Em todos os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades por infração administrativa, o Presidente da Câmara Municipal deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

informado e, se entender necessário designara um representante do Poder Legislativo Municipal, nesses eventos.

CAPÍTULO III **PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE** **CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.**

Art. 3º – A inexecução total ou parcial do contrato de Concessão, acarretará a aplicação das sanções com base em normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – caducidade da concessão.

§ 1º – Além da aplicação das penalidades de advertência ou multa, poderá ser estabelecido pela Agência Reguladora (AGER), prazo para que o prestador de serviços proceda a adequação do serviço prestado ou, da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da Agência Reguladora ou Contrato de Concessão e/ou contrato aditivo.

§ 2º – Caso o prestador de serviços tenha acatado as determinações constantes do Termo de Notificação, no prazo e nas condições estabelecidas pela Agência Reguladora, poderá o Diretor(a) de Regulação/Operação afastar a imputação de infração pelo prestador de serviços e, conseqüentemente, abster-se da lavratura de Auto de Infração, desde que não reincidente o prestador de serviços e inexistir prejuízo direto aos usuários ou ao Poder Concedente.

§ 3º – Em caso de não cumprimento deste prazo, acarretará a cobrança de multa moratória de 10% (dez por cento inteiros) ao dia, incidente sobre o valor da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

penalidade aplicada, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do novo prazo concedido.

§ 4º – A multa será aplicada e determinada mediante utilização de percentual sobre o valor do contrato de concessão celebrado com o prestador de serviços (concessionária de serviços públicos), limitada ao valor percentual máximo definido nesta Lei;

Art. 4º – Do procedimento de averiguação de irregularidades:

- I** – O procedimento de averiguação de irregularidades será conduzido pelo Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora, considerando as metas contratuais, legais, regulamentares vigentes, e normas instituídas pelo órgão regulador;
- II** – Terá como instância recursal a Diretoria Executiva, devendo após ser repassado para conhecimento do Conselho Consultivo da Agência Reguladora;
- III** – Será formal e devidamente autuado;
- IV** – Terá os prazos contados em dias úteis, nos moldes do Código de Processo Civil;

§ 1º – Considera-se reincidência, a autuação em prática de infração tipificada no mesmo dispositivo em que haja sido punida anteriormente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do primeiro Auto de infração e da lavratura do novo Auto de Infração.

§ 2º – Na fixação do valor final das multas, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º – Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 5º – Na hipótese de descumprimento de determinação dada pela Agência Reguladora, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, ou nos casos de reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

§ 1º – Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela prestadora de serviços, a condição econômica da prestação dos serviços e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º – As infrações sujeitas às penalidades classificam-se em três Grupos, de acordo com a sua gravidade a seguir indicadas:

I – Grupo 1: infração de natureza leve;

II – Grupo 2: infração de natureza média;

III – Grupo 3: infração de natureza alta;

§ 1º – É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – deixar de manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

a) o livro ou outra ferramenta para manifestação de reclamações;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- b)** as normas e padrões do prestador de serviços;
- c)** a tabela com as tarifas vigentes;
- d)** a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;
- e)** as resoluções da Agência Reguladora;
- f)** o número de telefone do prestador de serviços e da Agência Reguladora (AGER), incluído na fatura em cores de destaque;

II – deverá manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de concessão ou regulamento dos serviços;

III – deverá manter atualizado junto a Agência Reguladora e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV – deverá manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V – deverá atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação ou, no contrato de concessão e/ou contrato aditivo, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI – deverá cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

VII – deverá entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VIII – deverá fazer constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável, inclusive a da Agência Reguladora, em destaque;

IX – deverá dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros legalmente habilitado e devidamente capacitado para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

X – deverá prestar serviços de atendimento comercial, somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XI – deverá utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XII – deverá, obrigatoriamente, manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XIII – deve prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de concessão; e

XIV – quando deixar ocorrer por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, extravasamento de esgoto, ao longo da rede de esgotamento sanitário, ou provocar o retorno de esgoto através das unidades da captação as unidades residencial ou comercial;

§ 2º – É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – deixar de comunicar previamente aos usuários o corte do abastecimento de água ou da coleta de esgoto, dentro dos prazos preestabelecidos, com breve exposição de motivos;

II – deixar de comunicar previamente a Agência Reguladora da ocorrência de suspensão e/ou da interrupção do abastecimento de água ou da coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial a população;

III – deixar de comunicar imediatamente a Agência Reguladora e aos órgãos competentes, situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos a população;

IV – não disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilitem fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – não responder as reclamações dos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas técnicas;

VI – não efetuar a ligação, suspensão, religação ou quaisquer outros serviços inerentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário quando requerida, de acordo com os casos e prazos definidos em lei, contrato ou normas regulatórias;

VII – abster-se de suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VIII – deixar de encaminhar a Agência Reguladora as informações necessárias a elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico-financeiros na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias;

IX – quando descumprir qualquer determinação da Agência Reguladora na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte do prestador de serviços e enquanto pendente de análise pelo Diretor-Presidente da Agência;

X – quando não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

XI – deixar de realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com a legislação aplicável, o contrato de concessão ou as normas regulatórias;

XII – deixar de comunicar imediatamente aos órgãos competentes a descoberta de materiais ou objetos estranhos as obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIII – não cumprir as normas técnicas no que se refere aos procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIV – deixar de instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, nos termos e casos previstos em lei, regulamento ou contrato de concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

XV – deixar de apurar e registrar separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas contábeis, societárias e regulatórias;

XVI – deixar de operar os sistemas de abastecimento de água, com a instalação de macromedicação adequada;

XVII – deixar de manter a pressão nas redes de distribuição de água potável, dentro dos limites e das condições estabelecidas nas normas vigentes;

XVIII – deixar de realizar ou não manter o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição de água, de acordo com a legislação aplicável e as normas técnicas;

XIX – deixar de obter no prazo adequado junto as autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as sanitárias, ressalvadas as situações devidamente justificadas ou preestabelecidas em contrato de concessão e/ou aditivo;

XX – deixar de remeter a Agência Reguladora na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações e os documentos solicitados;

XXI – obrigatoriamente deverá utilizar placas indicativas nos respectivos buracos e obras executadas pela concessionária e mantê-las até a finalização dos reparos.

XXII – deixar de executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios nos prazos estabelecidos em Lei, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos da Agência.

XXIII – não cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

XXIX – quando não disponibilizar número de telefone para atendimento das solicitações de seus serviços, consoante estabelecido na legislação aplicável, nos contratos ou nas normas de regulação; e

XXX – quando não utilizar hidrômetros certificados pelo INMETRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§3º – É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I – deixar de restituir ao usuário os valores recebidos de forma indevida, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, no contrato de concessão ou nas normas de regulação;

II – não dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da estação de tratamento de água, dos reservatórios e das estações de tratamento de esgoto;

III – deixar de implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos planos de saneamento básico, editados pelo titular dos serviços ou no contrato de concessão;

IV – deixar de realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

V – não manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados a atividade desenvolvida a zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

VI – dificultar por qualquer meio a fiscalização da Agência Reguladora o acesso as instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

VII – deixar de atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das estações de tratamento de esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

VIII – somente efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens mediante previa autorização da Agência Reguladora ou do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão e/ou aditivo;

IX – quando deixar de conservar documentação de interesse da Agência Reguladora por 5 (cinco) anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares e em contrato de concessão;

X – quando deixar de elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

XII – quando deixar de realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

XIII – quando não estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água, mediante previa ciência da Agência Reguladora ou do titular dos serviços;

XIV – quando deixar de fornecer informações idôneas a Agência Reguladora, ao titular dos serviços ou ao usuário;

XV – quando proceder a alteração do estatuto social, a transferência de ações que impliquem mudanças de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa sem a prévia anuência do Poder Concedente, nos termos dispostos em contrato de concessão e/ou aditivo;

XVI – quando deixar de comunicar de imediato a Agência Reguladora e as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

XVII – quando deixar de comunicar de forma imediata aos usuários, a Agência Reguladora e os demais órgãos públicos competentes, qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XVIII – quando deixar de fornecer água por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação ou normas técnicas específicas do Ministério da Saúde;

XIX – quando deixar de assegurar o fornecimento de água, em caráter permanente, a população, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada;

XX – quando efetuar cessão ou transferência de bens reversíveis, a qualquer título, bem como dar em garantia esses bens;

XXI – quando deixar de manter em vigência os seguros exigidos contratualmente; e

XXII – quando não cumprir metas de universalização dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CAPÍTULO V DA ADVERTÊNCIA

Art. 7º – A penalidade de advertência poderá ser imposta pela Agência Reguladora, desde que nos 2 (dois) anos anteriores não exista sanção de mesma natureza, e a infração tenha sido cometida por simples culpa do prestador de serviços.

§ 1º – Por simples culpa, compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§ 2º – Deverá ser aplicada a penalidade de multa sempre que caracterizada a reincidência.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 8º – A multa deverá observar o percentual máximo de 1% (um por cento inteiros) do faturamento bruto da concessionária.

§ 1º – Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º – A pena de multa será aferida em duas etapas:

I – Primeiramente, proceder-se-á a fixação da sanção;

II – Posteriormente, sobre ela, serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da sanção a ser aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§3º – A sanção, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (um décimo por cento), se a infração for de natureza leve;

II – 0,5% (cinco décimos por cento), se a infração for de natureza média;

III – 1,0% (um por cento), se a infração for de natureza alta;

§ 4º – Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, correspondente ao ano fiscal anterior a lavratura do Auto de Infração.

§ 5º – Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo, a projeção de faturamento bruto para o respectivo ano em que for lavrado o Auto de Infração.

§ 6º – A ocorrência de cada uma das circunstancias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre o valor da multa aferida.

§ 7º – Consideram-se circunstancias agravantes:

I – ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II – decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente; e

III – ter o prestador de serviços agido com dolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 8º – A ocorrência de cada uma das circunstancias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a multa base aferida.

§ 9º – Consideram-se circunstancias atenuantes:

I – ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos que ocasionaram a aplicação da infração;

II – ter o prestador de serviços comunicado a Agência Reguladora, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III – a ocorrência de equívoco justificável, na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

§ 10º – A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela Agência Reguladora, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação do município.

§ 11º – Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

§ 12 – Os valores das multas em razão da aplicação do Contrato, de eventuais normas legais, serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO VII DO EMBARGO DE OBRA OU SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 9º – A Agência Reguladora (AGER), poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único – Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços, ou de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 – A Agência Reguladora (AGER), poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

- I** – prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos e demais normas reguladoras do setor e previstas nesta Lei;
- II** – quando houver notadamente, desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III** – verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da Agência Reguladora; e
- IV** – pedido de recuperação judicial.

§ 1º – Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a Agência Reguladora instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 2º – Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização da Diretoria Executiva da Agência Reguladora.

§ 3º – O interventor prestará contas à Agência Reguladora, e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IX DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CADUCIDADE OU RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 11 – A Agência Reguladora (AGER), poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual nos termos do art. 175 e incisos da CF/1988, e da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

- I** – prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II** – paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III** – perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;
- IV** – não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V** – não atender as determinações da Agência Reguladora no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI** – for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 12 – A aplicação da penalidade de caducidade do contrato de delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação de caducidade pela Agência Reguladora



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

(AGER), ou através de Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que o Gestor Municipal tenha firmado compromisso.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários, nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observarão no que couber, as disposições de resoluções específicas da Agência Reguladora (AGER), e nesta Lei.

Art. 14 – As decisões da Agência Reguladora, obrigatoriamente devem ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município de Primavera do Leste – MT.

Art. 15 – A Agência Reguladora, editará normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 25 de abril de 2023.

**RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR
(UB)**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Embasado na Lei Orgânica Municipal, art. 16, inc. XII, e artigo 37, caput, assim como no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 64, inc. IV, in verbis:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 16...

XII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Regimento Interno da Câmara Municipal

“Art. 64...

IV – formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;”

Portanto, uma das principais atribuições deste Legislativo, consiste em fiscalizar e fazer cumprir as normas vigentes, principalmente em se tratando da concessão de serviços públicos. Aludir o contrário, é mostrar o claro desconhecimento do papel fiscalizador dos Membros do Legislativo ou, proteger uma empresa que costumeiramente presta um serviço que é essencial, porém, de péssima qualidade e que deve ser enquadrado por esta Lei, afinal, os Legisladores são eleitos para representar os interesses e anseios da população.

Face ao embasamento Jurídico acima transcrito, encaminhando para a elevada apreciação dos Senhores(as) Edis o Projeto de Lei que visa dispor sobre as infrações administrativas e, a aplicação das respectivas penalidades pelo Órgão Regulador (AGER), em desfavor da Concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Primavera do Leste/MT.

Isso posto, observamos a necessidade de criação critérios sancionatórios a má prestação do serviço público em questão.

Feitas essas considerações, aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa Edilidade para aprovação da matéria proposta, uma vez que necessária aos anseios da sociedade Primaverense.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Desta forma, conclamo aos Nobres Pares desta Augusta Casa, para que possamos aprovar este Projeto de Lei.